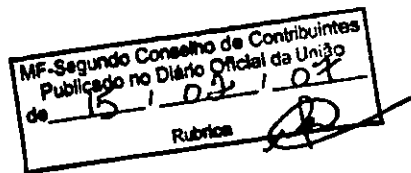




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783



Recorrente : USINA ESTIVAS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero ou não tributados, não há valor algum a ser creditado.

Recurso negado.

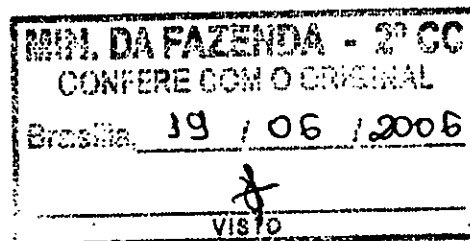
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ESTIVAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques.
Presidente

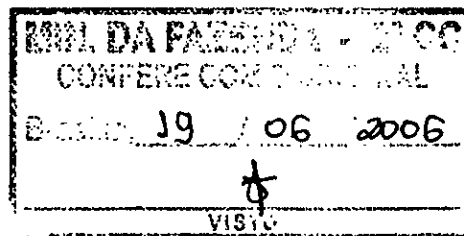
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783

Recorrente : USINA ESTIVAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de IPI de fls. 01/04, feito em 30/12/99, tanto com o próprio IPI como com o PIS, a Cofins, o IRPJ e a CSLL, com fundamento na utilização de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, adquiridos de comerciantes nos anos de 1993 a 1999.

Em 02/06/2000, o Delegado da DRF em Natal - RN indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI sob o argumento de não haver previsão legal para o crédito de IPI incidente sobre insumos que sequer tenham sofrido a incidência do imposto em operação anterior, uma vez que o crédito estaria condicionado ao pagamento do imposto em operação anterior.

A contribuinte manifestou sua inconformidade em 12/07/2000, às fls. 577/588, alegando que:

1. industrializa e comercializa diversos produtos sujeitos à incidência do IPI, para os quais adquire insumos que gozam de isenção e são tributados à alíquota zero ou, ainda, não tributados;
2. a tributação do IPI em relação ao preço de venda dos produtos acabados contraria o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da CF; e
3. não há qualquer restrição legal que vede o direito ao creditamento do IPI na aquisição de matérias-primas, materiais de consumo, quando isentos ou não tributados ou tributados com alíquota zero.

Requer, por fim, que seja reconhecido o seu direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, autorizando-se sua compensação.

O Delegado da DRJ em Recife - PE decidiu, em 09/11/2000, às fls. 593/599, indeferir a solicitação da contribuinte, sob a seguinte fundamentação:

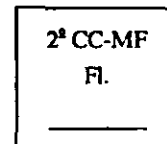
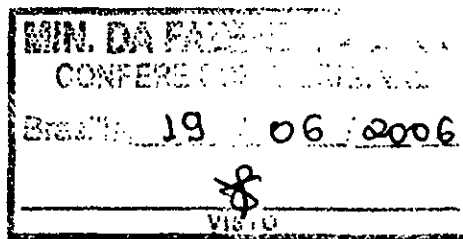
1. relativamente aos anos de 1993 e 1994, se houvessem quaisquer créditos já estariam prescritos;
2. o direito ao crédito está condicionado à efetiva incidência do tributo nas operações. Se não há incidência nas operações anteriores, por serem compras de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados, não poderá haver créditos; e
3. se não há qualquer previsão legal, a contribuinte não pode ter qualquer direito à restituição/compensação.

Tendo tomado ciência da decisão em 30/11/2000, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/2000 contra a Decisão DRJ/RCE nº 2.024/2000, sob os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade interposta diante da decisão da Delegacia da Receita Federal em Natal - RN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783



A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 631/634, converteu o julgamento do recurso em diligência para ser esclarecida a classificação dos bens adquiridos pela recorrente; se eles são efetivamente utilizados no processo de industrialização; se efetivamente são produtos isentos, alíquota zero, imunes ou não tributáveis; e se os produtos produzidos pela recorrente são isentos, alíquota zero, imunes ou não tributáveis.

A Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, às fls. 1.302/1.322, em resposta à diligência requestada, prestou as seguintes informações:

a) os produtos constantes da relação apresentada pela contribuinte às fls. 29/522, para fins de compensação de créditos de IPI, não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME e, portanto, não concedem o direito ao crédito;

b) do grupo de produtos relacionados pela contribuinte às fls. 29/124 como isentos constam vários produtos tributados a uma alíquota positiva, nos termos da Tabela de Incidência de IPI - TIPI, ao lado de produtos isentos, assim como há produtos que foram classificados como MP, PI e ME, também tributados a uma alíquota positiva;

c) da relação de produtos identificados pela contribuinte às fls. 125/286 como tributados à alíquota zero constam alguns poucos produtos tributados a uma alíquota positiva, conforme tabela de fl. 1.310, ao lado de produtos isentos e não tributáveis, como também de produtos classificados como MP, PI ou ME;

d) dos produtos relacionados como N/T pela contribuinte às fls. 287/522 foi verificada sua condição de MP, PI e ME, bem como sua utilização na fabricação de açúcar e/ou álcool;

e) entende a Fiscalização que a base de cálculo de diversas aquisições deve ser reduzida à metade, por se tratarem de aquisições cujas vendas foram registradas com CFOP referente à venda de mercadorias adquiridas de terceiros, sem a caracterização de que tenham sido aquisições efetuadas pela requerente a estabelecimento industrial ou equipado;

f) pelos documentos de fls. 687/698, fornecidos pela contribuinte, a empresa fabricou açúcar e álcool no período de 1993 a 1999, entretanto, ressalta a DRF que, mesmo que fosse reconhecido o direito de a contribuinte se creditar do IPI nas aquisições de produtos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, aplicando a estes produtos a mesma alíquota incidente sobre os produtos finais, como pleiteado, fica evidente que até 31/12/97 não existe absolutamente nenhum crédito de IPI a ser utilizado, em razão da sua absoluta inexistência, considerando ser o açúcar vendido pela contribuinte isento do IPI ou tributado à alíquota zero até essa data;

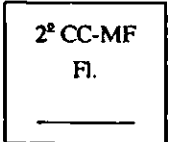
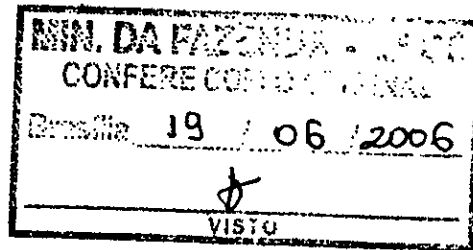
g) no cálculo do crédito do IPI sobre as aquisições realizadas no período de janeiro a dezembro de 1998 foi utilizada a alíquota de 12%, desconsiderada a redução de 85% do crédito presumido, que resultaria numa alíquota efetiva de apenas 1,8% incidente sobre a venda do açúcar efetuada por produtor localizado na Região Nordeste;

h) o álcool fabricado pela contribuinte, durante todo o período pleiteado, foi produto imune à tributação do IPI, em razão do que não ensejaria crédito de IPI na aquisição de insumos, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, empregados na sua fabricação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783



i) como produtor de açúcar e álcool, a contribuinte obtém receitas residuais de subprodutos da agroindústria, como melaço da cana, tributado à alíquota zero, e bagaço de cana, não tributado; e

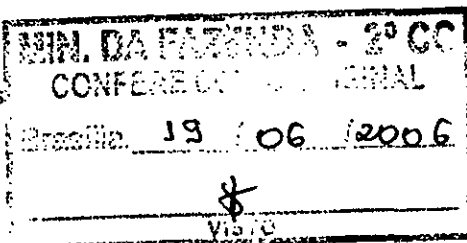
j) por fim, consignou a DRF que a contribuinte registrou os créditos por ela levantados em sua escrita fiscal no livro de Apuração do IPI nº 8, no período de 21 a 31 de dezembro de 1999, em outros créditos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de aproveitamento de créditos de IPI proveniente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na industrialização de açúcar e álcool, referentes ao período de 1993 a 1999, que a recorrente alega possuir em razão do princípio da não-cumulatividade consagrado na Constituição Federal.

Não obstante eu possuir posicionamento diverso relativamente ao direito creditório ora perseguido, em homenagem ao entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da matéria em deslinde, adoto como fundamento do presente julgado o Voto do Conselheiro-Relator Rogério Gustavo Dreyer, proferido no Acórdão CSRF/02-01.897, em textual:

“A questão trazida à colação tem gerado muita discussão, isto com fulcro em decisões antagônicas em sede do Conselho de Contribuintes, apesar do posicionamento mais recente pender com mais firmeza em favor da tese da Fazenda Nacional, bem como em posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão de forma mais abrangente, vez que trata, de forma confusional, das aquisições isentas, das não tributadas e das que aqui serão examinadas, contempladas com alíquota zero.

Aliás, antes de adentrar na manifestação pessoal que aqui defiro ao assunto, devo apregoar que, em recentíssima decisão tomada na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no recurso nº 125529, processo nº 10920.002049/2002-49, seus componentes, à unanimidade, repeliram a pretensão do contribuinte quanto ao creditamento do IPI relativo aos insumos adquiridos com alíquota zero. Esta circunstância, importante de ser citada, aponta para uma mudança de entendimento daquele Colegiado, responsável pelos acórdãos paradigma que deram suporte para o presente recurso especial.

Tais considerações já apontam claramente o meu entendimento, aliás, desde sempre contrário ao direito requestado, inclusive como se constata nos acórdãos paradigmas trazidos aos autos.

A tendência da justificativa do direito, no meu sentir, sempre apontou para

o efeito econômico dos tratamentos dispensados às movimentações de entrada e saída de produtos com influência na determinação da quantificação do tributo devido, tanto pelo contribuinte, como pela Fazenda Nacional, neste caso na forma de crédito transferível para etapas posteriores ou, mais modernamente, ressarcível.

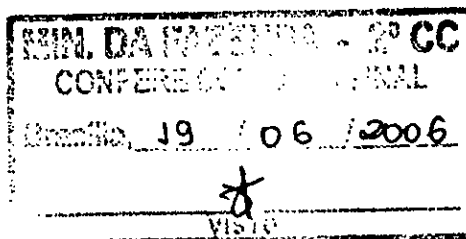
Reporto que, em relação à questão de creditamento do IPI, fundado no princípio da não cumulatividade, desde sempre demonstrei antipatia por qualquer forma de pretensão a créditos originados de aquisições de produtos onde inexistia o fenômeno do montante cobrado na operação anterior, regra constitucional regente do sistema pátrio da aplicação do mencionado princípio.

No entanto admiti, como persisto admitindo, ainda que com reservas, o direito ao creditamento relativo aos produtos recebidos ao abrigo da incidência por conta de norma isentiva ou por não se constituírem em produtos sujeitos ao tributo (N/T).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783



Tal posicionamento, em vista da respeitável diferença entre as figuras tratadas, ainda que, reitero, o efeito econômico seja idêntico.

No caso da isenção, ainda que a operação geradora da obrigação tributária esteja presente, a lei, através da norma isentiva, afastou a tributação, na forma de exclusão do crédito tributário, conforme preconizado no artigo 175 do CTN. No caso de produtos não tributados (N/T), a não incidência da obrigação decorre da natureza da operação ou da natureza do produto envolvido.

Indene de dúvida que tais condições, por sua amplitude, contribuem para uma meditação mais profunda dos objetivos do princípio da não cumulatividade, para evitar que seja frustrado seu alcance, que pretende desonerar o sujeito passivo do alcunhado efeito cascata, derivado de sucessivas incidências e mais, tendo no meio uma ou mais destas contempladas como isenção ou inexistência de sustentação da incidência tributária.

Ainda assim, tal raciocínio fundado na perfeita utilização do princípio que, para um melhor resultado, deveria contemplar o sistema de base sobre base ou até, mais perfeitamente, o do valor agregado, como bases de cálculo da obrigação.

Por estas considerações, entendo plausível o entendimento que defende a frustração do efeito do princípio da não cumulatividade para os casos da isenção ou relativo a produtos não tributados.

Já em relação ao caso de redução da alíquota à zero, não se está tratando de não incidência por conta da exclusão do crédito tributário ou por conta da natureza da operação ou do produto determinante da inoccorrência do fato gerador da obrigação.

Trata-se de caso flagrante e incontestável de incidência tributaria, com a ocorrência do fato gerador ao desabrigo de qualquer proteção.

Estabelecido este primeiro fator, incumbe lembrar que se excetua da regra geral da reserva legal para o estabelecimento de alíquotas preceituada no CTN (art. 97, IV), por expressa disposição constitucional, o Imposto sobre Produtos Industrializados, visto que é facultado ao Poder Executivo alterá-las

Esta Faculdade, entre outras no mesmo sentido, relativa a outros tributos, tem por finalidade permitir ao Executivo uma melhor utilização do imposto como base para atender a políticas econômicas e industriais de interesse do país, com destaque ao respeito da necessária aplicação do critério da seletividade em função da essencialidade na determinação do valor do tributo, detalhe cuja dinâmica impõe mudanças constantes no tratamento a ser deferido.

Ora, se este é o objetivo da regra, determinante de não pagamento de montante numa operação, me parece clara a intenção de, por igual política, transferi-la para a seguinte ou até mesmo interromper a tributação na fase anterior quando se trata de obsequiar produto industrializado pronto, destinado ao comércio.

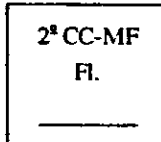
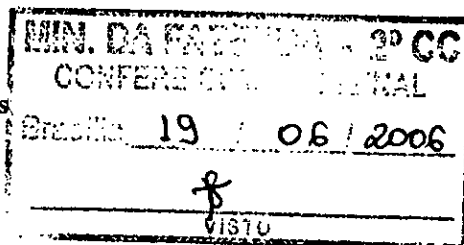
Nesta hipótese, até as alterações providenciadas pela Lei nº 9.979/99, em seu artigo 11, a tributação ocorrida até a operação anterior tomava definitiva, interrompendo-se a cadeia de não cumulatividade.

Mais ainda, se aplicado o princípio da não cumulatividade como pretende a recorrente, com base no seu efeito meramente econômico ou considerando o critério da base sobre base ou sobre o valor agregado, outro fenômeno obrigatoriamente ocorreria, comprometendo o sistema adotado do creditamento do imposto pago.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.010419/99-01
Recurso nº : 116.592
Acórdão nº : 201-78.783



Trata-se das implicações decorrentes da hipótese de diferença entre as alíquotas, quando a de entrada for superior a zero e inferior à de saída na operação seguinte. (...). (Processo nº 13676.000069/00-24; Recurso nº 121.445; sessão de 12/04/2005; Segunda Turma da CSRF)

Ante as premissas postas, a recorrente não faz jus aos créditos requestados, mormente quando se verifica das informações prestadas na diligência de fls. 1302/1322, na qual ressalta a DRF que os produtos industrializados pela recorrente, quais sejam, açúcar e álcool, além dos insumos neles empregados, são isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, e padecem de igual classificação fiscal: o açúcar é isento do IPI ou tributado à alíquota zero e o álcool é imune. Logo, se, assim como na entrada do produto, na saída inexistente IPI devido, não há que se falar no princípio da não-cumulatividade.

Com fulcro no acima exposto, nego provimento ao recurso, indeferindo o pedido de compensação formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

ANTONIO MARINHO DE ABREU PINTO